



0 0 0 3 3 7 1 7 5 2 0 1 3 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0003371-75.2013.4.01.4001 - 1ª VARA - PICOS
Nº de registro e-CVD 00110.2017.00014001.2.00788/00128

SENTENÇA

(Tipo A)

1- RELATÓRIO

O Município de Curral Novo do Piauí ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Erisvaldo Gomes de Oliveira, ex-prefeito de tal ente municipal, em razão da falta de prestação de contas dos recursos recebidos mediante convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde (n.º 0582/2008, SIAFI 649685), no valor de R\$ 140.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 10.094,00.

O autor acrescentou que o convênio tinha período de vigência de 31/12/2008 a 19/09/2012, com atos de execução promovidos pelo réu. Aduziu, ainda, que, em razão da não prestação de contas, teve seu nome incluído no CAUC-SIAFI como inadimplente, inviabilizando a utilização de recursos públicos.

Ao final, pleiteou o Município, em tutela antecipada, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplente e a indisponibilidade dos bens do réu. Em definitivo, requereu a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III da Lei n.º 8.429/92.

Juntou os documentos de fls. 13-90.

Notificado, o demandado não apresentou defesa prévia (fls. 92; 100v.; 103).

Às fls. 112, a FUNASA manifestou interesse em “integrar a lide na qualidade de oponente”.

Em petição de fls. 141-144, o MPF suscitou que os fatos narrados no presente feito correspondem à causa de pedir do processo 267-41.2014.4.01.4001 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), suscitando a litispendência para tal processo, além de pugnar pelo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JERUSA DE OLIVEIRA DANTAS PASSOS em 23/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3030084001257.



0 0 0 3 3 7 1 7 5 2 0 1 3 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0003371-75.2013.4.01.4001 - 1ª VARA - PICOS
Nº de registro e-CVD 00110.2017.00014001.2.00788/00128

deferimento parcial da tutela antecipada e, no mérito, pela procedência dos pedidos.

Consoante decisão de fls. 152-158, a petição inicial foi recebida, sendo indeferidos os pleitos de exclusão do nome do autor de cadastros restritivos e de inclusão da FUNASA no feito na qualidade de oponente. Na oportunidade, foi deferido o pleito antecipatório de decretação da indisponibilidade dos bens do réu.

O réu, embora citado, não apresentou resposta (fls. 180v. e 213).

O MPF, em parecer de fls. 219, pugnou pela procedência dos pedidos.

É o breve relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, relativamente à litispendência suscitada pelo MPF, a ser reconhecida em relação à ação civil pública por ele proposta (autos n.º 0000267-41.2014.4.01.4001), observa-se que tal demanda já foi extinta, em razão de litispendência, conforme consulta anexa.

Ainda em seara prefacial, observa-se que, consoante acertadamente suscitado pelo MPF (fls. 142), os documentos de fls. 40 a 90 não são correlatos aos fatos do presente feito, razão pela qual não serão objeto de análise.

Consigne-se, ainda, que o réu, embora devidamente citado, não ofereceu resposta, razão pela qual decreto a sua revelia, com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Civil, porém ressalvada a presunção de veracidade dos fatos, considerando que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (artigo 345, II, CPC).

Sendo assim, passo ao exame do mérito.



0 0 0 3 3 7 1 7 5 2 0 1 3 4 0 1 4 0 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0003371-75.2013.4.01.4001 - 1ª VARA - PICOS
Nº de registro e-CVD 00110.2017.00014001.2.00788/00128

Verifica-se que a materialidade do fato que integra a acusação feita pelo Município de Curral Novo do Piauí foi demonstrada. O réu, na qualidade de Prefeito e subscritor do convênio n.º 582/2008 (SIAFI 649685), celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, deixou de prestar contas da quantia de R\$140.000,00, oriunda de tal convênio, destinado a “Melhoria habitacional para controle de doença de chagas”, com vigência entre 31/12/2008 a 19/09/2012 (fls. 130).

A ausência de qualquer registro dos documentos justificadores dos gastos junto aos órgãos competentes é suficiente para a comprovação da conduta descrita no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, tendo sido o réu notificado pela FUNASA para devolver o valor atualizado de R\$ 215.099,95 (fls. 26-29).

E o dolo do então gestor é percebido a partir das notificações que lhe foram enviadas para que ele apresentasse a prestação de contas, o que não foi suficiente para que a cumprisse, consoante consignado na notificação de cobrança, que faz referência ao não atendimento pelo réu de notificação anterior, emitida em 2012 (fls. 26).

Sendo assim, depreende-se do conjunto probatório que o ato omissivo do réu, por si só, já é previsto como ato ímprobo, que vai contra os princípios basilares da Administração Pública.

Destarte, impõe-se a procedência dos pedidos, com confirmação da tutela deferida.

3- DISPOSITIVO

Esse o quadro, confirmo a tutela antecipada deferida (fls. 152-158) e **julgo procedente** o pedido contido na inicial, para o fim de condenar Erisvaldo Gomes de Oliveira como incurso nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Passo a aplicar a pena do réu: determino a **suspensão dos direitos políticos de Erisvaldo Gomes de Oliveira** pelo prazo de três anos, **o pagamento de uma multa civil no importe de cinco vezes o valor do último subsídio recebido** como Prefeito, em 2012, ano no qual foi



00033717520134014001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

Processo Nº 0003371-75.2013.4.01.4001 - 1ª VARA - PICOS
Nº de registro e-CVD 00110.2017.00014001.2.00788/00128

cometido o ato ímprobo, e a **proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios**, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de pessoa jurídica interposta da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE, dando parte deste julgamento para que proceda à suspensão dos direitos políticos do demandado.

Picos/PI, 23 de agosto de 2017.

JERUSA DE OLIVEIRA DANTAS PASSOS

Juíza Federal Substituta